

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.488.800 - SP
(2014/0230841-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELLA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP137881
SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO E OUTRO(S) - SP246822
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : YOUTUBE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
INTERES. : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

3. A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as particularidades do caso, o que acarreta divergência de valores na resolução de cada caso concreto.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de cognição estrita, exigindo para o seu conhecimento a demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

5. Na hipótese, a similitude fática não foi demonstrada, uma vez que os acórdãos embargado e paradigmas arbitraram o valor da

Superior Tribunal de Justiça

astreinte de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.488.800 - SP
(2014/0230841-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELLA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP137881
SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO E OUTRO(S) - SP246822
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : YOUTUBE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
INTERES. : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial nos autos de cumprimento de sentença de ação inibitória apresentados por DANIELLA CICARELLI LEMOS (DANIELLA) contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e YOUTUBE LLC (GOOGLE e YOUTUBE), na qual se alega divergência entre a Terceira e a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação do art. 461, § 4º, do CPC/73, quanto ao critério para a fixação das astreintes.

DANIELLA e RENATO AUFIERO MALZONI FILHO (DANIELLA e RENATO) ajuizaram ação inibitória contra GOOGLE e YOUTUBE, pretendendo a condenação deles para fazer cessar a divulgação de vídeo em que foram filmados em momentos de intimidade, determinando-se, no caso de descumprimento, a incidência de multa diária.

A pretensão foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da apelação, a fim de condenar GOOGLE e YOUTUBE na obrigação de fazer consistente na retirada das imagens e vídeo de seu portal de internet, sob pena de pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Na fase de cumprimento de sentença, DANIELLA e RENATO postularam o pagamento da quantia de R\$ 95.324.773,90 (noventa e cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), a

Superior Tribunal de Justiça

título de multa cominatória, em razão do descumprimento da ordem judicial por 381 dias.

O Juízo de piso determinou o pagamento da quantia pleiteada, ensejando a interposição de agravo de instrumento por GOOGLE e YOUTUBE, que foi parcialmente provido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a aferição do valor da multa cominatória mediante a liquidação por arbitramento, em acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento – Ação inibitória – Discussão acerca da execução de multa diária de R\$ 250.000,00, que alcançou o valor de R\$ 95.324.773,90, em desfavor de conhecido provedor de serviços de vídeo da internet – Necessidade de aferição da efetiva desobediência ao julgado – Possibilidade da execução das astreintes caso seja provada a permanência no site do agravante do conteúdo do vídeo – Razoabilidade de processamento da liquidação por arbitramento [art. 475-C do CPC] – Parcial provimento. (e-STJ, fl. 2.836)

RENATO e DANIELLA opuseram, separadamente, embargos de declaração e ambos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.894/2.902).

Insatisfeito, RENATO opôs novos embargos de declaração que também foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.970/2.974).

RENATO interpôs, então, recurso especial alegando que o acórdão local violou os arts. 3º, III, 6º, 7º, 27 da Lei nº 8.935/94, 40, 44, 215, 1.052 do CC/02, 6º, 128, 129, 131, 334, 339, 364, 390, 475-J, 525, I e II, 526, 557, do CPC/73, 265 a 277 da Lei nº 6.404/76, 5º, XXXVII e 236 da CF/88, sob os seguintes argumentos **(1)** impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a falta de traslado da procuração no momento da interposição do recurso; **(2)** instruiu os autos com atas notariais comprobatórias do seu direito, no bojo dos quais fica evidenciada a permanência do mesmo vídeo por mais de 300 (trezentos dias) após a intimação para a retirada do conteúdo; **(3)** afirma que na liquidação por arbitramento, o dano já foi reconhecido na fase de conhecimento, cabendo ao magistrado, tão somente, arbitrar o valor da indenização, seja baseado em laudo pericial ou em outros elementos dos autos; e, **(4)** tendo sido estabelecido o *dies a quo*, o *dies ad quem*, o valor de R\$250.000,00 de astreintes por dia de violação e que o cômputo dessa multa era '*ex tunc*', essas condições autorizam a liquidação por cálculo do credor, conforme o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 3.251).

DANIELLA também interpôs o recurso nobre, sob o fundamento de violação dos art. 535, I e II, do CPC/73, além dos arts. 475-B, 475-C, 467 e 471, todos

do CPC/73, por não se conformar com o estabelecimento do critério da liquidação por arbitramento para aferição do valor devido a título de multa cominatória.

Ao analisar as decisões proferidas nas instâncias inferiores, a Quarta Turma desta Corte concluiu que o procedimento de liquidação era inócuo e irrelevante para o caso concreto, porque o acórdão exarado aos 28/6/2007 reconheceu o descumprimento da tutela antecipada concedida aos 29/9/2006.

Desse modo, para a análise das questões trazidas a esta Corte Superior, considerou incontroverso o período de 29/9/2006 a 28/6/2007 para a incidência da multa cominatória, reduzindo-a ao patamar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos exequentes, prejudicado o recurso apresentado por RENATO, em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E FIXA O VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes.*
- 2. A matéria referente à perda de objeto do agravo de instrumento não foi tema de discussão no acórdão recorrido e a recorrente, no ponto, não opôs os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 3. O procedimento de liquidação se mostra inócuo e irrelevante para o caso concreto, pois o próprio acórdão exarado em 28/6/2007 já reconhece o descumprimento da tutela antecipada concedida em 28/9/2006 e, ao mesmo tempo, fixa o valor da multa diária.*
- 4. A renitência da recorrida em efetivar a ordem concedida em sede de antecipação da tutela, ao menos no período mencionado, bem como o valor determinado a título de multa diária são suficientes para chegar à conclusão de que, na hipótese, a liquidação carece de qualquer utilidade prática.*
- 5. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar, diminuir ou suprimir o valor da multa.*
- 6. No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante*

da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Valor total das astreintes fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos autores.

8. Recurso especial parcialmente provido. (e-STJ, fls. 3.267/3.268 - sem destaque no original)

Contra essa decisão DANIELLA interpôs embargos de divergência, invocando como paradigmas o REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/9/2014, e o REsp nº 1.527.203/RJ, de minha relatoria, julgado aos 20/10/2015, assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua

resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/9/2014, DJe 6/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 282 DO STF. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Os arts. 273, § 3º, 461, §§ 3º, 4º e 6º, do CPC e art. 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90, tidos por violados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, e nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos pela Corte de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento da questão federal invocada. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

3. No caso dos autos, a Corte estadual reconheceu que o elevado

montante da multa, no importe de R\$ 133.955,44, deveu-se unicamente à reconhecida recalcitrância da executada em descumprir decisão judicial, por cerca de 415 dias, sendo o valor diário da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), que não se mostra exorbitante.

4. Ademais, reforma das conclusões adotadas no Tribunal a quo demanda novo enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.527.203/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Nas razões dos embargos de divergência, sustentou que deve prevalecer o entendimento dos paradigmas no sentido de que, em estando a multa diária em harmonia com a razoabilidade e proporcionalidade da sanção, deverá prevalecer ainda que os dias de descumprimento tenham dado origem a valor elevado a título de multa total (e-STJ, fl. 3.356).

Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos por ausência de similitude fática, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO LIMINARMENTE INDEFERIDO. (e-STJ, fl. 3.397)

Inconformada, DANIELLA manejou o presente agravo regimental, sustentando que **(1)** a diferença na aplicação do art. 461, § 4º, do CPC/73 é relevante, resultando em diferentes valores na aplicação das multas, a depender dos critérios jurídicos adotados; **(2)** os acórdãos embargado e paradigmas versam sobre a mesma situação fática e jurídica, mas divergem na forma de aplicação do direito; e, **(3)** o acórdão embargado manteve o valor fixado a título de multa diária e alterou o valor resultante do acúmulo de dias em que houve o descumprimento da ordem judicial, enquanto os julgados paradigmas descartam a possibilidade de alteração do valor da multa em razão da soma dos dias e viabiliza a reformulação analisando apenas a razoabilidade e proporcionalidade do valor aplicado a título de multa diária (e-STJ, fls. 3.410/3.428).

Superior Tribunal de Justiça

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 3.432/3.444).

É o relatório.



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.488.800 - SP
(2014/0230841-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELLA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP137881
SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO E OUTRO(S) - SP246822
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : YOUTUBE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
INTERES. : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD.** AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPD neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

3. A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as particularidades do caso, o que acarreta divergência de valores na resolução de cada caso concreto.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de cognição estrita, exigindo para o seu conhecimento a demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

5. Na hipótese, a similitude fática não foi demonstrada, uma vez que os acórdãos embargado e paradigmas arbitraram o valor da

Superior Tribunal de Justiça

astreinte de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.
6. Agravo interno não provido.



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.488.800 - SP
(2014/0230841-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELLA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP137881
SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO E OUTRO(S) - SP246822
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : YOUTUBE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
INTERES. : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou no relatório, trata-se de embargos de divergência em recurso especial nos autos de cumprimento de sentença de ação inibitória apresentados por DANIELLA CICARELLI LEMOS (DANIELLA) contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e YOUTUBE LLC (GOOGLE e YOUTUBE), na qual se alega divergência entre a Terceira e a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação do art. 461, § 4º, do CPC/73, quanto ao critério para a fixação das astreintes.

DANIELLA e RENATO AUFIERO MALZONI FILHO (DANIELLA e RENATO) ajuizaram ação inibitória contra GOOGLE e YOUTUBE, pretendendo a condenação deles para fazer cessar a divulgação de vídeo em que foram filmados em momentos de intimidade, determinando-se, no caso de descumprimento, a incidência

de multa diária.

A pretensão foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, a fim de condenar GOOGLE e YOUTUBE na obrigação de fazer consistente na retirada das imagens e vídeo de seu portal de internet, sob pena de pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Na fase de cumprimento de sentença, DANIELLA e RENATO postularam o pagamento da quantia de R\$ 95.324.773,90 (noventa e cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), a título de multa cominatória, em razão do descumprimento da ordem judicial por 381 dias.

O Juízo de piso determinou o pagamento da quantia pleiteada, ensejando a interposição de agravo de instrumento por GOOGLE e YOUTUBE, que foi parcialmente provido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a aferição do valor da multa cominatória mediante a liquidação por arbitramento.

Inconformados com a decisão, DANIELLA e RENATO interpuseram recurso especial separadamente.

Ao analisar as decisões proferidas nas instâncias inferiores, a Quarta Turma desta Corte concluiu que o procedimento de liquidação era inócuo e irrelevante para o caso concreto, porque o acórdão exarado aos 28/6/2007 reconheceu o descumprimento da tutela antecipada concedida aos 29/9/2006.

Desse modo, para a análise das questões trazidas a esta Corte Superior, considerou incontroverso o período de 29/9/2006 a 28/6/2007 para a incidência da multa cominatória, reduzindo-a ao patamar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos exequentes, prejudicado o recurso apresentado por RENATO.

Alegando divergência entre os julgados da Terceira e da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, DANIELLA interpôs embargos de divergência, que foram liminarmente rejeitados em decisão monocrática de minha relatoria por ausência de similitude fática.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

Superior Tribunal de Justiça

É pacífico o entendimento de que a divergência que enseja a interposição do recurso em análise é aquela que se destina a dirimir possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, que tem por finalidade precípua uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

A Corte Especial entende que *não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do STJ* (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 29/6/2010, DJe 13/8/2010).

A revisão dos valores fixados a título de multa cominatória nesta Corte Superior somente tem sido autorizada em hipóteses excepcionais, em que houver a configuração de quantias irrisórias ou exorbitantes, aptas a afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A fixação da astreinte é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, é entendimento pacificado na Súmula nº 420 do STJ de que *é incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais*.

Do mesmo modo, nos casos em que houve alteração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o STJ tem rechaçado a divergência:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. O STJ tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem Embargos de Divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.

2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes Embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.

3. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior

Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de Embargos de Divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.322.257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 7/12/2016, DJe 19/4/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1 - Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial (EResp nº 494.377/SP).

2 - Embargos de divergência não conhecidos.

(Pet 2.512/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, j. 3/8/2005, DJ 1/2/2006, p. 412 - sem destaque no original)

Portanto, em hipóteses semelhantes, como a alteração de valores dos danos morais ou dos honorários advocatícios na instância especial, esta Corte Superior não admite a análise da divergência porque a decisão é pautada nas peculiaridades dos casos analisados.

Com a multa cominatória, não é diferente.

A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de multa que atingiu valores notoriamente exagerados ou valores ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

Assim, consolidou-se o entendimento de que a astreinte deve observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e atender, ao mesmo tempo, o objetivo de compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do credor.

A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as especificidades do caso, o que acarreta divergência de valores que em razão das suas circunstâncias particulares.

Superior Tribunal de Justiça

Os julgados da Terceira Turma têm privilegiado o efeito pedagógico da astreinte, como meio de evitar que o agente compelido a cumprir a obrigação permaneça inerte na expectativa de ver o valor reduzido em momento posterior pelos órgãos julgadores.

No julgamento do acórdão paradigma, REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, a Terceira Turma firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

A preocupação com a efetividade das decisões judiciais foi destacada no voto:

Consoante entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. A propósito: AgRg no AREsp n. 516.265/RJ, Relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp n. 363.280/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 27/11/2013; REsp n. 947.466/PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 13/10/2009.

Ocorre, todavia, que esse não é o único e nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de redução do valor fixado a título de astreintes, notadamente em situações semelhantes a dos presentes autos, em que pessoas físicas, jurídicas e grupos econômicos dotadas de boa situação econômico/financeira e, portanto, capazes de pagar a multa fixada, adotam a perversa estratégia de não cumprir a decisão judicial, deixando crescer o valor devido em proporções gigantescas, em relação ao valor que originou a execução, para ao final bater às portas do judiciário postulando a revisão daquela quantia, transferindo ao órgão jurisdicional, até mesmo a este Tribunal Superior, responsabilidade que era sua, sob o fundamento de que o pagamento do montante inviabiliza sua saúde financeira e enriquecimento ilícito do credor, fundamentos principais de tais pedidos de redução.

Nesse contexto, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância

do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Penso que, nessas hipóteses, outro parâmetro pode ser utilizado, possivelmente com maior eficácia, que consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal, caso em que, verificado que a astreinte foi estipulada em quantia razoável e módica, se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não seria admitida, sua redução.

Em síntese, o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, para a fase de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. (sem destaques no original)

Em recente julgado da Quarta Turma, após amplo debate, foram firmados os seguintes parâmetros para a fixação da astreinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo

razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 17/11/2016, DJe 14/12/2016 - sem destaque no original)

Na oportunidade, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO apontou a divergência existente entre os julgados das turmas que compõem a Segunda Seção:

4. De qualquer forma, para o arbitramento da multa e a definição de sua exigibilidade, bem como para eventuais alterações ao seu valor ou periodicidade, deve o magistrado sopesar diversos critérios.

Nessa esteira, penso merece o tema maior debate, notadamente pela manifesta divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turmas desta Corte, não apenas em conflitos de julgados tendo como base fática situações diferentes, o que sempre ocorre em casos deste jaez. Na verdade, há uma notória pulverização da jurisprudência quanto a **critérios** de fixação da multa, a meu ver gerando insegurança e significativas alterações, a depender se o

Superior Tribunal de Justiça

caso é julgado por uma ou outra Turma desta Corte Superior.

Deveras, na análise dos precedentes da Segunda Seção, verificam-se posicionamentos divergentes sobre os **critérios** de limitação da multa diária.

A Terceira Turma, em período mais recente, vem entendendo que a apuração **da razoabilidade e da proporcionalidade do valor das astreintes deve ser deslocada para o momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal**, e, caso não se verifique nenhum caráter abusivo, tem-se como irrelevante o valor total da dívida (se ultrapassou ou não o valor da obrigação principal), sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor.

[...]

A Quarta Turma, por sua vez, vem adotando o entendimento de que o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade do **valor da multa diária deve ser correspondente ao valor da obrigação principal**, notadamente porque o principal objetivo da medida é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. Nessa linha, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costuma reduzir o valor das astreintes a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória (destaques no original).

É certo que o confronto entre os precedentes dos órgãos fracionários desta Corte Superior pode conduzir à configuração da divergência, com a necessidade de uniformização do tema.

No entanto, a via estreita dos embargos de divergência não prescinde da análise dos pressupostos específicos de admissibilidade.

EDUARDO ARRUDA ALVIM destaca a importância da identidade fática entre os arestos confrontados:

*Pode-se dizer que é mister a identidade fática entre as hipóteses subjacentes aos acórdãos (embargado e paradigma) e a solução jurídica diversa. Vale dizer, devem ser iguais os suportes fáticos, mas diversas as soluções jurídicas atribuídas. A esse respeito é farta a jurisprudência do STJ e, bem assim, do STF. A ideia é que situações que tenham identidade ou similitudes fáticas recebam igual tratamento jurídico. Isso significa que os embargos de divergência, no STJ, podem ter como objeto duas diferentes leis federais, aplicada uma no acórdão recorrido e outra no(s) acórdão(s) paradigma(s), colimando-se nesses embargos de divergência decidir qual delas efetivamente rege a espécie jurídica, ou seja, objetivam, em última análise, que situações fático-jurídicas assemelhadas recebam tratamento equivalente (**Direito Processual Civil**. São Paulo: Ed. RT, 201, p. 965).*

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, a moldura fática do julgado embargado e dos paradigmas é diversa.

A astreinte foi imposta no acórdão embargado com o fim de cessar a divulgação de vídeo em que DANIELLA e RENATO foram filmados em momentos de intimidade.

O período do descumprimento da medida no acórdão embargado não foi definido com certeza, tanto que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a aferição do valor da multa cominatória mediante liquidação por arbitramento, com o fim de apurar o número de dias em que efetivamente a obrigação foi descumprida.

A Quarta Turma, ao analisar o conteúdo fático probatório dos autos, entendeu que o procedimento de liquidação era inócuo e irrelevante para o caso concreto porque o acórdão exarado aos 28/6/2007 reconheceu o descumprimento da tutela antecipada concedida aos 29/9/2006.

Desse modo, para a análise das questões trazidas a debate, considerou incontroverso o período de 29/9/2006 a 28/6/2007 para a incidência da multa cominatória, reduzindo-a ao patamar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos credores. O valor utilizado como parâmetro foi a condenação sofrida pela TV Bandeirantes em virtude das exibições do mesmo vídeo objeto do recurso especial.

Nos embargos de divergência, ao contrário do decidido, DANIELLA sustenta que o valor da multa deveria ter sido apurado levando-se em conta 381 dias de descumprimento, o que já havia sido rechaçado pelo Tribunal *a quo*.

Os acórdãos paradigmas, por sua vez, não se debruçaram sobre o período de descumprimento da decisão, que já era certo e determinado: no REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, o período de 4/10/2011 a 17/5/2012, e 415 dias-multa no REsp nº 1.527.203/RJ, de minha relatoria.

As matérias enfrentadas nos julgados também são diversas.

Enquanto o acórdão embargado enfrentou o descumprimento de obrigação que visava proteger a imagem dos postulantes, direito extrapatrimonial, de cunho personalíssimo, o primeiro acórdão paradigma enfrentou tema relacionado a direito patrimonial: retenção de valor bloqueado via Bacen Jud e inércia da instituição

Superior Tribunal de Justiça

financeira em transferir o montante para a conta judicial (REsp 1.475.157/SC). O segundo julgado paradigma (REsp 1.527.203/RJ), embora tenha enfrentado tema com reflexo na esfera extrapatrimonial (abstenção de envio de faturas de cobranças ao autor e de impor restrição de seu nome nos órgãos de crédito), não se assemelha à hipótese do acórdão embargado, que tratou de ofensa ao direito de imagem.

Além disso, avulta a discrepância entre os valores das multas diárias fixados pelos Tribunais de origem respectivos: R\$ 250.000,00 no acórdão embargado, R\$ 1.000,00 no REsp 1.475.157/SC, e R\$ 300,00 no REsp 1.527.203/RJ.

Desta forma, fica claro que não há divergência entre teses jurídicas adotadas no acórdão ora embargado em relação aos precedentes trazidos a confronto, diante da ausência da similitude fática.

Antes, porém, o que aconteceu foi o sopesamento dos fatos da causa, em caráter excepcional e peculiar, caso a caso, de modo a formar a convicção do julgador a respeito do excesso da multa arbitrada, impondo sua adequação a um patamar razoável.

Assim, tendo o acórdão embargado considerado exagerado o valor, com apoio na jurisprudência desta Corte, o reduziu a patamar que entendeu razoável e proporcional naquele caso em exame.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MULTA COMINATÓRIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a questão relativa ao valor fixado para as astreintes não é tese jurídica a ser apreciada na via dos embargos de divergência, pois são as peculiaridades do caso concreto que norteiam o órgão julgador a alterar ou manter o montante da multa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EAREsp 720.907/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 26/4/2017, DJe 3/5/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. VALOR TIDO POR EXAGERADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07, CONSIDERANDO O VALOR ADEQUADO. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA

MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMAS DAS QUINTA E SEXTA TURMAS, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PARADIGMAS REMANESCENTES DAS 1ª, 2.ª E 4ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.ª SEÇÃO).

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NESSES LIMITES: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, TAMPOUCO CONFIGURADO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Embargante, ora Agravante, se limitou a transcrever as ementas dos arestos paradigmas, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão pelas Turmas integrantes desta Corte, embora afirme tê-lo feito. Consoante a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior, "para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido" (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012).

2. O acórdão embargado consignou, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, na fixação do valor da multa, "Via de regra, a matéria não comporta revisão por força do óbice da Súmula 7/STJ (v.g. AgRg no Ag 1.018.147/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 31/8/2009; AgRg no REsp 989.664/RS, minha relatoria, DJe de 5/8/2008). Contudo, em situações excepcionais de claro exagero ou modicidade nos valores fixados, esta Corte vem considerando possível abordar a matéria em recurso especial, sempre com fundamento em critérios de proporcionalidade e razoabilidade (v.g. REsp 973.879/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009; REsp 1.060.+293/RS, de minha relatoria, DJe de 18/3/2010)."

3. Sem arranhar a tese jurídica sufragada na jurisprudência do STJ, o acórdão embargado considerou exagerado o valor fixado a título de astreintes e o reduziu a patamar que entendeu razoável e proporcional naquele caso em exame. E a via dos embargos de divergência não se presta a mera revisão do julgamento do recurso especial, mas a compor eventual dissídio jurisprudencial, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental desprovido. Determinação de redistribuição dos embargos de divergência no âmbito da Segunda Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes da Quarta Turma.

(AgRg nos EREsp 1.166.208/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte

Superior Tribunal de Justiça

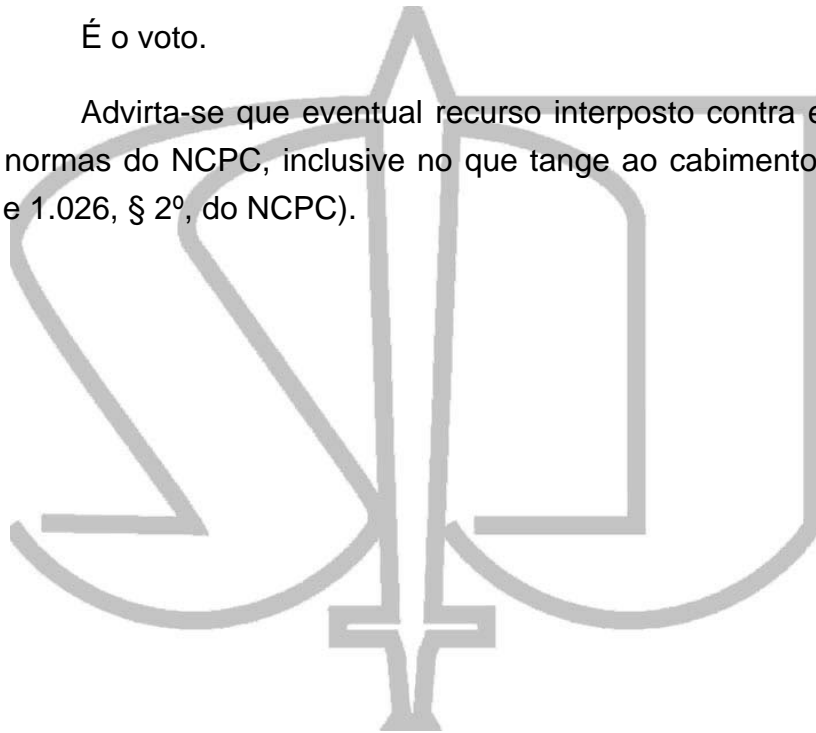
Especial, julgado aos 17/4/2013, DJe 24/4/2013 - sem destaque no original)

Em suma, considerando que a via dos embargos de divergência não se presta a mera revisão do julgamento do recurso especial, mas a compor eventual dissídio jurisprudencial, o que não é a hipótese dos autos, não há como dar provimento à presente irresignação.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, do NCPC).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0230841-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EREsp 1.488.800 /
SP

Números Origem: 01134881620128260000 1134881620128260000 50002 5830020062045634 819964

PAUTA: 28/06/2017

JULGADO: 28/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DANIELLA CICARELLI LEMOS
ADVOGADA : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP137881
EMBARGADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI - SP297608
EMBARGADO : YOUTUBE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
INTERES. : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELLA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP137881
SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO E OUTRO(S) - SP246822
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : YOUTUBE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092
MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
INTERES. : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADO : RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S) - SP234119

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

